LEI COMPLEMETAR N. º 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações, em âmbito municipal, e dá outras providencias".

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito Municipal de **ALVARES MACHADO**, Estado de **SÃO PAULO**, no uso das atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

CONSIDERANDO, a importância dos empreendedores locais em promover o desenvolvimento da economia do município;

CONSIDERANDO, que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são responsáveis pela maioria dos empregos gerados na comunidade;

CONSIDERANDO, a necessidade estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas (MPEs):

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor Individual – MEI, à Micro Empresa – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de Agosto de 2007, e Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de Dezembro de 2008, e Lei Federal nº 11.598, de 03 de Dezembro de 2007.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas para as ME e EPP, exceto o disposto nos artigos 24 a 30 desta Lei.

Artigo 2° - Esta Lei estabelece normas relativas:

I. o incentivo ao progresso da economia local;
II. ao estímulo à formalização de empreendimentos;
III. aos benefícios fiscais ao MEI, ME e EPP;
IV. a fiscalização orientadora;
V. ao estímulo à geração de empregos para a comunidade;
VI. a preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública Municipal;
VII. a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

Artigo 3° - Fica instituído o Comitê Gestor Empreendedor Machadense - COGEMA, responsável por gerir o tratamento diferenciado a favorecido ao MEI, à ME e à EPP.

Parágrafo único - As atribuições e a constituição do COGEMA serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Artigo 4º - Fica determinado que os órgãos públicos municipais em sua totalidade, juntamente com entidades que estejam envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a impedir exigências ou trâmites redundantes e/ ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo único - O processo de registro no caso Microempreendedor Individual, o pequeno empresário definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos de 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Artigo 5º - Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a fornecer certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

SEÇÃO II
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA E/OU DEFINITIVA

Artigo 7º - Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em locais de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas às condições estabelecidas em Decreto ou Portaria.

Artigo 8º - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI que terá prazo de vigência de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º - A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de grau de risco elevado ou cujo exercício provoquem perturbação da ordem pública.

§ 2º - A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3º - Quando a atividade for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Artigo 9º - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e/ou Definitiva, a pedido da ME ou da EPP, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único - Quando a ME ou a EPP exercer a atividade em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Artigo 10º - Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contenham material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Artigo 11 - A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após a dupla visitas não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

SEÇÃO III
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Artigo 12 - Dar-se-ão, de acordo com a legislação sanitária vigente, a concessão do alvará sanitário e a sua renovação.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 13 - A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Realizará-se mediante o cumprimento de dupla visita.

Parágrafo único - A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de instruir sobre a legislação municipal, e de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Artigo 14 - Quando da primeira ação da fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo a ser estabelecido em Decreto, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

Artigo 15 - Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 16 - O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único - O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

Artigo 17 - Fica estabelecido o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa anual, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 001/07 - de 26 de dezembro de 2007.

§ 1º - O montante do imposto será parcelado para recolhimento mensal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subseqüente aos serviços prestados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias previstas em legislação vigente.

§ 2º - O escritório de serviços contábeis, excluído do Simples Nacional, será desenquadrado do regime fixo e deverá recolher o ISSQN por regime de apuração pelo preço do serviço.

§ 3º - A Secretaria de Finanças poderá, por ato normativo, rever os valores constantes do anexo único e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes à revisão.

§ 4º - A Secretaria de Finanças notificará o contribuinte do valor do imposto fixado ou revisto e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 5º - O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto fixado ou revisto até o vencimento da primeira parcela.

Artigo 18 - A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP

prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Artigo 19 - O MEI fica isento de emolumentos e das taxas de competência do Poder Publico Municipal de Álvares Machado.

Artigo 20 - O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

III - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;

IV - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);

V - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput a emissão de documentos fiscais constantes dos incisos I, II e III deste artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

Artigo 21 - Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único - O livro fiscal de que trata o caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

Artigo 22 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

Artigo 23 - Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto na Lei n.º 001/07 de 26 de dezembro de 2007, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal até o 5º dia útil do mês subseqüente ao fato gerador.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Artigo 24 - As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Artigo 25 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, ficando aos mesmos EPP e ME o direito de preferência somente após o encerramento dos lances em geral.

Artigo 26 - Para efeito do disposto no artigo 25 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 25 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º - No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 27 - A ME e a EPP titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não pagos em até trinta dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único - A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo no prazo de cento e oitenta dias a contar da regularização do BACEN – Banco Central.

Artigo 28 - Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 29 - Para o cumprimento do disposto no artigo 28 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 30 - Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

SEÇÃO II
DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Artigo 31 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.O qual será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - Comemorar-se-á em 05 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

Parágrafo único - Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, organizada pelo Comitê Gestor Empreendedor Machadense com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

Artigo 33 - O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Artigo 34 - O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a

criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 35 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Artigo 36 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Artigo 37 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 38 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PM de Álvares Machado, 08 de Setembro de 2011.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete